



Número: **0800746-75.2022.8.10.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Vitória do Mearim**

Última distribuição : **12/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Edital, Sanções Administrativas, Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| MANOEL RIBEIRO LOPES (IMPETRANTE) | JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS (ADVOGADO) |
| M. R. LOPES - ME (IMPETRANTE) | JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS (ADVOGADO) |
| Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (IMPETRADO) | |
| MUNICIPIO DE VITORIA DO MEARIM (IMPETRADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 74071 241 | 22/08/2022 11:05 | Decisão | Decisão |

Processo nº: 0800746-75.2022.8.10.0140

Classe: Mandado de Segurança

Impetrante: M.R. Lopes EPP, representada por Manoel Ribeiro Lopes

Advogado: Josivan de Jesus Soares Viegas, OAB/MA 18983

Impetrados: Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa e Município de Vitória do Mearim

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars***, impetrado por M.R. Lopes EPP, representada por Manoel Ribeiro Lopes, para impedir suposto ato ilegal praticado pelo Pregoeiro da Prefeitura Municipal, Sr. Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa.

Sustenta, em síntese, a impetrante, que participou de Processo Administrativo nº 130602/2022, edital nº 016/2022 – CPL, que tem por objeto o registro de preço pelo prazo de 12 (doze) meses para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos para atender as demandas de alimentação escolar dos alunos da rede municipal.

Segue narrando a impetrante, que o certame teve sua abertura no dia 11 de agosto de 2022, pontualmente às 14h, quando ocorreu a fase de lances e sua posterior suspensão para envio e análise de “propostas ajustadas”. No entanto, argumenta que, durante a primeira etapa, a impetrante não se sagrou vencedora de nenhum item. Todavia, a medida em que as desclassificações foram ocorrendo, a empresa ganhou “o item 74 (PÃO TIPO HOT DOG - PESO NO MÍNIMO POR UNIDADE: 50g)”.

Aduz ainda, que o valor orçado inicialmente “foi o de R\$ 1,92 e a Impetrante ganhou por R\$ 1,43”.

Diante disso, alega que o pregoeiro abriu prazo para envio de propostas ajustadas mais uma vez, e por conseguinte, a impetrante encaminhou proposta tão-somente para o item que teria ganho. Nesse sentido, alega que o pregoeiro abriu novamente prazo para análise das conformidades, o que o bonificou com os itens 29, 45, 46, 47, 53 e 60, além do item 74 que já havia ganhado após a primeira análise.

Contudo, relata que, conforme aponta o sistema, a impetrante ganhou o item em decorrência da reclassificação por inabilitação da primeira vencedora, o que aconteceu às 12:19 horas, do dia 12 de agosto do corrente ano, conforme destacado na ata da sessão.

Assim, continua relatando que, o item reclassificou a empresa impetrante. No entanto, automaticamente, a impetrante foi desclassificada por supostamente não ter encaminhado a composição de custos exigida no item 32.1.2., do edital, tendo o mesmo ocorrido com os demais itens, o que levou a perda de todos.

Alega ainda que não teria obrigação de apresentar composição de custos para o item 74, visto ter se amparado na previsão editalícia que previa a obrigatoriedade do envio da composição de custos, “SOMENTE PARA OS CASOS DE DESCONTOS IGUAIS OU MAIORES QUE 26% DO VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL DE CADA ITEM”.



Ocorre que a empresa não dispôs de tempo hábil para apresentar a composição de custos solicitada, haja vista que só foram disponibilizados apenas 10 (dez) minutos constantes do período em que ocorreu a inabilitação da primeira colocada nos itens, para sua classificação, o que contrariou norma editalícia, que previa o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta ou documentação complementar.

Em nova petição (ID 74060042), a impetrante acrescenta fatos novos, alegando que a desclassificação teria ocorrido ainda por ausência de autenticação de documentos em pregão eletrônico e validade do CNPJ da empresa.

Requer dessa forma, que se proceda com o conhecimento e provimento da liminar inicialmente pleiteada e que se altere aquele pedido para que se proceda a imediata anulação do certame.

É o breve relato. Passo a decidir.

Estabelece a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIX, que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009 regula a ação mandamental, dispondo no seu art. 1º, que será concedido mandado de segurança *"para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Assim, em ações de mandado de segurança o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, através de prova pré-constituída, que demonstre o preenchimento de todos os requisitos para o seu reconhecimento no momento da impetração, mesmo porque não é permitida, em sede de *writ mandamus*, promover-se dilação probatória.

No que diz respeito à liminar, é cediço que o juiz poderá, a requerimento das partes, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do CPC.

Especificamente, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, que se traduz na relevância dos fundamentos invocados e a probabilidade de Ineficácia da medida, caso não deferida a providência cautelar.

No presente caso, a impetrante busca o Judiciário alegando ato ilegal e abusivo do ora impetrado, pelo fato de não ter sido disponibilizado tempo hábil para a juntada da composição de custo exigida no item 32.1.2 do edital, referentes aos itens 29, 45, 46, 47, 53 e 60. Além de que teria sido desclassificada quanto ao item 74, em razão de suposto descumprimento da exigência de envio da composição dos custos e por não apresentar documentação autenticada e validade do CNPJ da empresa.

Contudo, em fase de cognição sumária, analisando a vasta documentação anexada, em especial atenção ao Edital e a Ata de Realização de Pregão Eletrônico apresentados pela impetrante, entendo que lhe assiste razão, como passo a demonstrar.

Conforme se verifica da documentação que acompanha a inicial, precipuamente da Ata de Realização de Pregão Eletrônico de ID. 7359992, a impetrante fora classificada em decorrência da desclassificação dos concorrentes



referentes aos itens 29, 45, 46, 47, 53 e 60. No entanto, automaticamente foi desclassificada por supostamente não ter encaminhado a composição de custos exigida no item 32.1.2., do instrumento editalício.

Importa ressaltar, que em análise detida do instrumento convocatório, constata-se que o prazo para envio da proposta adequada e ou documentação complementar seria de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no Sistema Eletrônico, conforme se verifica no edital de ID. 73599992 – Pág. 02, *in verbis*:

“Prazo para envio da proposta adequada e ou documentação complementar: 02 (duas) HORAS, a contar da solicitação do Pregoeiro no Sistema Eletrônico”.

Todavia, conforme se verifica pela Ata de Realização de Pregão Eletrônico, aproximadamente 30 (trinta) minutos após a sua classificação em cada item mencionado, a impetrante foi desclassificada por não ter juntado os citados documentados exigidos.

Dessa forma, em uma análise superficial, constata-se que o Impetrado não respeitou o prazo previsto no edital, vez que após a classificação da empresa impetrante, esta não dispôs do tempo previsto no edital para apresentação da documentação exigida, conduta esta que fere o Princípio da Vinculação ao Edital.

Por outro lado, no que se refere acerca da desclassificação da impetrante quanto ao item 74, em razão do suposto descumprimento da exigência de envio da composição dos custos, em fase de cognição sumária entendo que esta não faz jus a exigência contida no item 32.1.2 do Edital, haja vista que tal exigência só é devida ao licitante vencedor que apresentasse desconto igual ou maior que 26% do valor máximo aceitável de cada item. Transcrevo.

“32.1.2. Ficará obrigado os licitantes vencedores a apresentar junto a proposta readequada, (nos casos de descontos iguais ou maiores à 26% do valor máximo aceitável de cada item), composição de custos unitários acompanhado das notas fiscais de entrada para cada item emitidas até 180 (centos e oitenta) dias da abertura da sessão, para fins de comprovação de exequibilidade de preços. A não apresentação dos aludidos acarretará na desclassificação da proposta”.

Dessa feita, no presente caso, verifica-se que o valor unitário estimado no Termo de Referência do item 74 foi de R\$ 1,92 (um e noventa e dois reais) e o valor do lance dado pela impetrante foi de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos), ID 73599992 – Pág. 06, o que corresponderia aproximadamente a 25,52% do valor de referência, portanto não sendo igual e nem superior a 26%, conforme estipulado no edital no item 32.1.2.

Por fim, quanto a desclassificação da impetrante por suposta ausência de autenticação de documentos em pregão eletrônico e validade do CNPJ, vejo também que não merece prosperar essa exigência, uma vez que a validade do CNPJ pode ser aferida no site oficial da Receita Federal a qualquer momento. Ademais, o próprio edital faz a ressalva



no item 114 dos documentos que poderão ser conferidos via internet. Por conseguinte, a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO – **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. Por consequência disso, **a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame.** 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório. (TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021).

Por todo o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, haja vista a existência dos pressupostos legais, **para fins de suspender o procedimento licitatório, referente ao Procedimento Administrativo 130602/2022, edital nº 016/2022 – CPL, de 20/07/2022, até que as irregularidades apontadas na petição inicial sejam comprovadamente sanadas, oportunidade na qual este Juízo deliberará sobre a continuidade do certame.**

Dê-se ciência desta decisão ao impetrante, as autoridades impetradas, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGM) e ao MPE.

Na forma do art. Art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, **notifiquem-se os Impetrados do conteúdo da petição inicial e dos documentos apresentados, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações.**

Prestadas as informações ou transcorrido o prazo *in albis*, **dê-se vistas ao representante do Ministério Público para manifestação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.**



Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória do Mearim/MA, 22 de agosto de 2022.

Urbanete de Angiolis Silva

Juíza de Direito

